



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Setima Turma | Publicação: 10/02/2017

Relator: VSME | Revisor: CLA

**TRT-02646-2013-113-03-00-2 RO**

**Recorrente(s): LEONARDO DOS SANTOS PINTO (1)**

**GAE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME (2)**

**Recorrido(s): OS MESMOS**

**EMENTA: VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** É dever da reclamada recolher toda a documentação relativa ao obreiro quando da admissão, incluindo dados sobre a locomoção residência-trabalho e vice-versa. Não prospera a alegada ignorância acerca de informações relativas ao percurso e a necessidade de mais de um vale transporte. O desconhecimento é injustificável, pois a ré contava com os registros de localidade da residência do autor. Entendimento em sentido oposto implicaria tornar ainda mais vulnerável a parte hipossuficiente da relação de emprego, em desrespeito ao princípio da proteção, norteador do Direito do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrentes, LEONARDO DOS SANTOS PINTO e GAE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. e, como recorridos, OS MESMOS.

**RELATÓRIO**

A Exma. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta, da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em sentença de f. 245-251, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LEONARDO DOS SANTOS PINTO em face da GAE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME.

O reclamante recorre às f. 252-256, requerendo o acolhimento da contradita e irresignando-se com a improcedência dos pedidos de pagamento integral do intervalo interjornadas e das diferenças por integração parcial das gorjetas.

A reclamada recorre às f. 258-263, apontando julgamento “ultra petita” e insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de descontos indevidos,

Firmado por assinatura digital em 02/02/2017 por VITOR SALINO DE MOURA ECA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02646-2013-113-03-00-2 RO**

lanche, taxa paga aos cumins, horas extras, lanche em hora extraordinária, indenização por gastos com uniforme, reflexos do salário pago por dobras, feriados, vale transporte e multa convencional.

Contrarrazões às f. 267-270 e 272-275.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria do Trabalho porque não evidenciadas as situações aludidas no artigo 82, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos ordinários porque apropriados, tempestivos e firmados por procuradores regularmente constituídos (f. 79 e 204). As guias de f. 263,v-264 e as petições de protocolos 206281 e 193386 comprovam o preparo.

**MÉRITO**

**RECURSO DO RECLAMANTE**

**CONTRADITA**

O autor contraditou a testemunha Wallyson Fábio Fagner Santos por ter exercido cargo de confiança. O Juízo rejeitou a contradita, tendo em conta que a testemunha não mais trabalha no estabelecimento (f. 242).

O reclamante argumenta que o preposto confirmou o exercício da função de subgerente pela testemunha (f. 253-254).

O preposto afirma “*que o Sr. Wallyson é subgerente; que o referido subgerente não aplicava suspensões*” (f. 241). A testemunha Wellington Geraldo Nogueira, contudo, declara “*que o Sr. Wallyson podia aplicar suspensões; que o depoente já foi punido pelo Sr. Wallyson*” (f. 242).

De toda sorte, ainda que a testemunha Wallyson tenha exercido cargo de confiança, tal circunstância, por si só, não a torna suspeita, até porque o art. 829 da CLT não faz qualquer referência a pessoas que exerçam cargos de

Firmado por assinatura digital em 02/02/2017 por VITOR SALINO DE MOURA ECA  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02646-2013-113-03-00-2 RO**

confiança como impedidas de depor.

Insta ressaltar que a testemunha ouvida a convite do autor também atuou como subgerente (f. 241).

Assim, abstraída a questão de merecerem ou não integral acolhimento, as declarações apresentam aptidão para ser cotejadas com os demais elementos de convicção constantes dos autos, cabendo atribuir-lhes a adequada valoração quando da análise das insurgências recursais.

Nada a reparar.

**INTERVALO INTERJORNADAS**

O Juízo *a quo* deferiu o pagamento das horas suprimidas do intervalo previsto no artigo 66 da CLT (f. 247).

O reclamante requer o pagamento integral, sem limitação do tempo suprimido (f. 254-255).

É devido somente o período suprimido, não a totalidade do intervalo, nos moldes da OJ 355 da SDI-1 do TST.

Mantenho.

**GORJETA**

O Juízo singular indeferiu o pagamento de diferenças decorrentes da integração parcial dos valores recebidos a título de gorjeta, por não comprovada a alegada incorreção (f. 246).

O reclamante argumenta que o contracheque de abril/2013 consigna o valor de apenas R\$ 237,30 a título de gorjetas, sendo que a média de gorjeta diária era de R\$ 84,50, perfazendo, por mês, o montante aproximado de R\$ 2.197,00.

O demonstrativo referente ao último mês de labor registra o pagamento de gorjeta no importe de R\$ 237,30 (f. 187). Embora com valores dissidentes, a prova oral revela o pagamento de montantes superiores aos descritos nos contracheques, considerada a soma dos valores diários. A testemunha Wellington Geraldo afirma “*que os garçons recebiam, em média, R\$ 90,00 a título de gorjetas*” (f. 242). A

Firmado por assinatura digital em 02/02/2017 por VITOR SALINO DE MOURA ECA  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02646-2013-113-03-00-2 RO**

testemunha Wallyson Fábio Fagner declara “*que os garçons recebiam, por semana, em média de R\$ 180,00 a R\$ 240,00 a título de gorjetas (...) que nem todas as gorjetas eram registradas nos contracheques*” (f. 242-243).

A média das declarações demonstra a percepção de R\$ 390 por semana, a perfazer R\$ 1.560,00 por mês. Prevalece referida quantia, pois a ré deixou de apresentar - como lhe competia - mínimos parâmetros para desconstituir essa margem de valor.

Ademais, o preposto afirma “*que no contracheque, a título de gorjeta, é lançado um valor que, posteriormente, é descontado; que é lançado um valor estimado*” (f. 241), demonstrando que o valor lançado não era o efetivo montante recebido. Insta ressaltar que os demonstrativos de pagamento registram valores uniformes das estimativas por sucessivos meses, a revelar que não compreendiam a real quantia. O próprio preposto confessa “*que não tem como precisar o valor do faturamento da empresa nos sábados e domingos à tarde, das 12 às 17h, pois isso varia muito*” (f. 241), a corroborar a tese de que os valores das gorjetas lançadas em contracheque para fins de reflexos eram limitados a inferiores montantes.

Apesar de integrar a remuneração para efeitos de reflexos em 13º salário, férias, terço constitucional e FGTS acrescido da indenização de 40%, a gorjeta não compõe a base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso remunerado (Súmula 354 do TST). Ademais, tendo em conta que parte do valor foi discriminado no contracheque, as diferenças das repercussões devidas correspondem apenas ao valor não consignado, a serem apuradas conforme o montante registrado nos demonstrativos e a soma de R\$ 1.560,00 mensais, no período em que exercida a função de garçom, sendo que, para os meses em que não houver estimativa de gorjetas consignada, a repercussão deverá considerar o valor máximo de R\$ 1.560,00. Insta ressaltar que referido valor não compreende as diferenças decorrentes dos descontos indevidos deferidas na sentença e com determinação das respectivas repercussões.

Provejo, nesses termos.

Firmado por assinatura digital em 02/02/2017 por VITOR SALINO DE MOURA ECA  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02646-2013-113-03-00-2 RO**

**RECURSO DA RECLAMADA**

**TAXA DE CARTÃO ELETRÔNICO**

O Juízo singular deferiu o pagamento dos descontos indevidos a título de taxa de manutenção da máquina de cartões, no importe de 0,965% sobre as comissões, por violação ao princípio da alteridade (f. 246).

A reclamada aponta julgamento “ultra petita”, tendo em conta o pedido de restituição de R\$ 13,51 por dia. Requer, também, a limitação ao período em que o autor atuou como garçom.

A testemunha Wellington Geraldo Nogueira afirma “*que a reclamada descontava o percentual de 0,965 das vendas realizadas em cartões, totalizando um desconto de R\$ 300,00 a R\$ 400,00, em média, por mês; que cerca de 98% a 99% dos clientes efetuavam o pagamento com cartões de crédito*” (f. 242).

A testemunha Wallyson Fábio declara “*que os pagamentos feitos com cartões de crédito não eram descontados dos garçons*” (f. 242). No entanto, reconhece a inexatidão dos registros financeiros ao ressaltar “*que nem todas as gorjetas eram registradas nos contracheques*” (f. 242-243), circunstância que vulnera a compreensão do trabalhador acerca da contraprestação, inviabiliza o controle do montante recebido e incute insegurança sobre a real remuneração. Assim, prevalece a declaração de Wellington acerca dos descontos.

Em relação aos limites do pedido, a inicial descreve o desconto aproximado de 0,965% (f. 8), aferido no valor médio de R\$ 13,51 (f. 9). Assim, para melhor parâmetro de cálculo, impõe-se a limitação a referido montante. A condenação também deve ser restrita ao período em que o autor atuou como garçom, a partir de 25/06/2009, data apontada na inicial (f. 3) e reconhecida pela recorrente (f. 259,v). Isso porque os descontos foram efetuados sobre as gorjetas no período em que exerceu tal função, conforme também limitado na inicial (f. 9). Devem ser também observados os dias de efetivo labor, conforme frequência descrita nos controles de ponto e, na ausência, a frequência integral, conforme parâmetro fixado para as horas extras (f. 247).

Reformo para acrescer, como parâmetro de cálculo dos

Firmado por assinatura digital em 02/02/2017 por VITOR SALINO DE MOURA ECA  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02646-2013-113-03-00-2 RO**

descontos por taxa de manutenção da máquina de cartões, o limite diário de R\$ 13,51, o período de atuação como garçom e o cômputo apenas dos dias de efetivo labor.

**TAXA DE CUMIM**

O Juízo singular deferiu a restituição do desconto de R\$ 15,00 por semana, a partir de 25/06/2009, valor ao cumim (f. 246).

A reclamada argumenta que os garçons pagavam, espontaneamente, o valor simbólico de R\$ 5,00 a R\$ 10,00 aos cumins. Refuta a obrigatoriedade de pagamento, conforme afirmado pela testemunha Wallyson (f. 260).

A testemunha Wallyson Fábio Fagner Santos afirma que “os garçons pagavam a eles cerca de R\$ 5,00 a R\$ 10,00, por garçom (...) que os garçons pagavam espontaneamente o cumim” (f. 242-243). Não convence a afirmação de que o repasse de parte das comissões era espontâneo, sobretudo porque os garçons sequer recebiam a correta integração das gorjetas, além de também sofrerem descontos indevidos, conforme decidido em tópicos antecedentes. Ademais, o Juízo de origem ressaltou que o pagamento ao cumim “foi respondido pela testemunha espontaneamente”, circunstância que compromete a coerência da afirmação acerca de fatos não indagados.

Como se não bastasse, o preposto confessa que “o cumim era contratado pela empresa, mas dividia suas gorjetas com os garçons; que era repassado o valor de R\$ 15,00, por garçom, todas as quartas-feiras ao cumim” (f. 241).

A testemunha Wellington Geraldo Nogueira esclarece “que a determinação de ter de pagar o cumim o valor de R\$ 15,00, toda quarta-feira, vinha da dona da empresa” (f. 242).

Houve, portanto, indevida diminuição da remuneração do garçom em razão da subtração de parte da gorjeta para o custeio da contraprestação do cumim.

Não obstante, esta eg. Turma, por sua d. maioria, posiciona-se no sentido de que, como os cumins dividem o serviço com os garçons, fazem jus à parte das gorjetas, sendo, portanto, lícitos os descontos efetuados a esse título. Ficou,

Firmado por assinatura digital em 02/02/2017 por VITOR SALINO DE MOURA ECA  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02646-2013-113-03-00-2 RO**

assim, afastada a restituição deferida, vencido o Relator.

**HORAS EXTRAS**

O Juízo singular declarou a invalidade dos cartões de ponto e fixou a jornada das 19h às 2h30, de terça-feira a domingo, e, alternadamente, aos sábados e domingos, 4 vezes ao mês, das 12h às 2h, sempre com 20min de intervalo. Por conseguinte, deferiu o pagamento das horas excedentes da 44ª semanal, 1h extra diária referente ao intervalo intrajornada, período suprimido do intervalo interjornadas, pagamento em dobro das horas laboradas em feriados, assim como a dobra das horas trabalhadas em dias destinados ao repouso semanal (f. 246,v).

A reclamada sustenta a impossibilidade de alteração dos registros de ponto eletrônico. Alega que há dias com marcação de jornada superior aos horários descritos na inicial. Ressalta que as dobras foram devidamente anotadas, assim como quitadas as horas extras. Acresce que o labor em feriados foi compensado (f. 260 e 262).

É certo que os cartões de ponto (f. 123-141 e 179-182) com marcações variáveis e sem vícios aparentes apresentam, em tese, aptidão para infirmar as alegações da inicial. Devem, contudo, ser contrastados com os demais elementos de convicção presentes nos autos.

A testemunha Wellington Geraldo Nogueira afirma *“que o reclamante fazia intervalo intrajornada de 20 minutos, apenas um; que o reclamante fazia dobras, em média de 4, por mês; que, nessas ocasiões, o reclamante recebia R\$ 50,00, por dobra; que, nas dobras, trabalhava das 12 às 17 horas; que não recebiam as comissões nas dobras; que comissão é gorjeta; que, quando dobram, trabalham das 12 às 02h, sem intervalo intrajornada, interrompendo apenas 20 minutos para jantar (...) que o horário das 12 às 17h, nas dobras, não era registrado; que o reclamante dobra aos sábados e domingos alternadamente”* (f. 241-242).

A testemunha Wallyson Fábio Fagner Santos declara *“que o reclamante fazia intervalo de 1 hora para almoço e um lanche de 15 minutos (...) que o reclamante fazia de 1 a 2 dobras, por mês; que, nas dobras, trabalhavam das 12 as 17*

Firmado por assinatura digital em 02/02/2017 por VITOR SALINO DE MOURA ECA  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02646-2013-113-03-00-2 RO**

*horas, depois, faziam intervalo e começavam as 19h até as 23h/24h; que as dobras eram anotadas nos cartões de ponto(...) que os intervalos de 1 hora e o de 15 minutos eram registrados nos cartões de ponto” (f. 242-243).*

A declaração de Wellington não infirma a totalidade dos registros de ponto, mas apenas a existência de dobras e a supressão parcial do intervalo intrajornada. Logo prevalecem os registros de ponto em relação às jornadas anotadas, à exceção das dobras não lançadas. Considerada a média dos depoimentos, ocorriam duas dobras por mês. O autor limitou o horário das dobras ao afirmar “*que, quando fazia dobra, trabalhava das 12h às 17h*” (f. 241). Referido horário é também delimitado na inicial (f. 4).

Em relação ao intervalo, prevalecem os registros de ponto, pois a prova oral foi dissidente. No entanto, os controles de frequência comprovam a parcial supressão, a exemplo do dia 26/05/2010, em que o autor usufruiu intervalo das 18h56min56 às 19h04min21 (f. 132).

É devido o pagamento do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada mínimo, independentemente de sua fruição parcial, conforme Súmulas 437, I, do TST e 27 deste Regional.

De acordo com o art. 71, § 4º, da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada implica obrigação de remunerar o período correspondente com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal.

Houve também supressão parcial do intervalo interjornadas, a exemplo do labor até 1h26min40 do dia 17/07/2010, com retorno às 11h57min51 do dia seguinte (f. 133).

A supressão do repouso semanal é evidenciado em razão das dobras, assim como da frequência anotada nos cartões de ponto, a exemplo do trabalho prestado do dia 28/10//2009 a 07/11/2009 (f. 130), sem folga compensatória no ciclo de sete dias e não comprovado o pagamento em dobro (f. 146) - Súmula 146 do TST.

Os cartões de ponto também revelam o labor em feriados, a exemplo do dia 07/09/2011, sem folga no limite de sete dias. A folga do dia 12/09/2011

Firmado por assinatura digital em 02/02/2017 por VITOR SALINO DE MOURA ECA  
(Lei 11.419/2006).





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02646-2013-113-03-00-2 RO**

refere ao repouso semanal e não é computada para compensar o feriado trabalhado (f. 139), sem comprovação de pagamento em dobro (f. 159).

Foi descumprido, portanto, o disposto no artigo 9º da Lei 605/49, que assim enuncia:

“Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.”

Em relação ao pedido de dedução, a sentença determinou o abatimento de valores pagos sob os mesmos títulos. No que se refere ao adicional, a sentença determinou a incidência do convencional ou, na ausência, do adicional legal.

Provejo, em parte, para reconhecer a exatidão dos horários consignados nos cartões de ponto, à exceção das dobras, que fixo em apenas duas mensais, das 12h às 17h, mantidos os demais parâmetros definidos na origem.

**LANCHE**

O Juízo singular deferiu o pagamento de indenização substitutiva do lanche não fornecido, no valor de R\$ 5,00 por dia em que houve prestação de horas extras, na forma determinada em CCT (f. 247,v).

A reclamada argumenta que a prova oral descreve a concessão de lanche. Refuta a existência de CCT com previsão de referido direito antes de 01/07/2010. Subsidiariamente, requer a limitação do valor não excedente a R\$ 145,00, conforme descrito na inicial (f. 259,v e 261).

A cláusula 17 das CCT enuncia que “*as empresas se comprometem a fornecer lanche gratuito aos seus empregados convocados para prestação de serviço além da jornada legal*” (f. 63 e 71).

A testemunha Wallyson Fábio Fagner Santos afirma “*que o reclamante fazia intervalo de 1 hora para almoço e um lanche de 15 minutos (...) que os intervalos de 1 hora e o de 15 minutos eram registrados nos cartões de ponto*” (f. 242-

Firmado por assinatura digital em 02/02/2017 por VITOR SALINO DE MOURA ECA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02646-2013-113-03-00-2 RO**

243).

No entanto, as declarações de Wallyson não são confirmadas pela prova documental, pois os cartões de ponto não registram referidos períodos de 15min para lanche.

O montante de R\$ 5,00 por dia de labor em sobrejornada apresenta razoabilidade, em aferição subministrada pela experiência ordinária. Deve, contudo, ser limitado ao pedido de pagamento e integração salarial de R\$ 145,00 mensais descrito na inicial, assim como observado o período de vigência das Convenções Coletivas colacionadas, a partir de 01/07/2010 (f. 62)

Reformo, em parte, para restringir a condenação ao período a partir de 01/07/2010 e determinar que o valor arbitrado no importe de R\$ 5,00 por dia de labor em sobrejornada não ultrapasse o limite de R\$ 145,00 mensais, sem prejuízo das respectivas repercussões deferidas.

**UNIFORME**

O Juízo *a quo* deferiu o pagamento de indenização no valor de R\$ 627,29 por ano, referente aos gastos com uniforme (f. 247,v).

A reclamada argumenta que era exigido apenas o uso da camisa e do rapi, devidamente fornecidos. Aponta exorbitância do valor arbitrado (f. 261).

As Convenções Coletivas enunciam que *“as empresas deverão fornecer gratuitamente uniformes ou vestimentas para o trabalho, sempre que o uso for obrigatório ou determinado por meio de regras estabelecidas pela empresa”* (f. 73, cláusula 43).

A testemunha Wellington Geraldo Nogueira afirma *“que era obrigatório o uso de cinto, calça, sapato, meia e a camisa; que a empresa apenas fornecia a camisa; que era padrão social preto; que não era possível trabalhar sem esse uniforme”* (f. 242).

A testemunha Wallyson Fábio Fagner Santos declara *“que a reclamada cobrava apenas a blusa do uniforme/rapi, devidamente fornecidos”* (f. 242).

Firmado por assinatura digital em 02/02/2017 por VITOR SALINO DE MOURA ECA  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02646-2013-113-03-00-2 RO**

Prevalecem, no caso, as declarações de Wellington, dada a natureza da função de garçom, com necessidade de boa apresentação na recepção dos clientes. Não é crível a exigência apenas de blusa, com ampla liberdade para utilizar variados tipos e cores de cintos, calças e sapatos, pois o garçom trabalha em constante circulação e ampla exposição. O uso de equivalente vestimenta pelos empregados é essencial para a identificação pelos clientes que realizam chamados em mesas e solicitações.

O valor arbitrado é razoável e está de acordo com o preço de mercado (f. 59-61). A frequência de trabalho, inclusive com dobras, labor em dias de repouso, feriados e jornada extrapolada revelam a necessidade de compra de mais de duas peças por ano, até mesmo para revezamento nos dias de lavagem e reposição das peças depreciadas pelo desgaste decorrente do uso excessivo.

Mantenho.

**REFLEXOS DA REMUNERAÇÃO EXTRAFOLHA**

O Juízo singular deferiu a integração salarial de R\$ 50,00 por dia de trabalho dobrado, correspondente a salário fixo sem registro (f. 246).

A reclamada sustenta o pagamento das dobras por comissões, conforme prova oral (f. 261,v).

A testemunha Wallyson afirma *“que as dobras eram anotadas nos cartões de ponto (...) as dobras eram pagas através de comissões e não por valor fixo; que a as comissões eram pagas no percentual de 10%, sendo 7% para o garçom e 3% para o pessoal interno”* (f. 242).

Suas declarações, contudo, não foram corroboradas pela testemunha Wellington, que esclarece: *“o reclamante recebia R\$ 50,00 por dobra (...) que não recebiam as comissões nas dobras; que comissão é gorjeta (...) que o horário das 12 às 17h, nas dobras, não era registrado”* (f. 241-242).

Prevalecem as declarações de Wellington, pois Wallyson afirma que as dobras eram registradas, sendo que, conforme decidido em tópico antecedente, havia dobras não anotadas. Ademais, a remuneração pelo labor nas dobras

Firmado por assinatura digital em 02/02/2017 por VITOR SALINO DE MOURA ECA  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02646-2013-113-03-00-2 RO**

somente por gorjetas implicaria inegável ilicitude, pois o empregador não pode pretender limitar a contraprestação apenas por parcela paga por terceiro.

Mantenho.

**VALE TRANSPORTE**

O Juízo de origem deferiu o pagamento de duas passagens da linha 8103, tendo em conta a prova testemunhal no sentido de que a reclamada fornecia somente o vale para a condução de dois ônibus, não abrangendo a totalidade do trajeto (f. 248),

A reclamada argumenta que o autor não comprovou a necessidade de receber quatro vales transporte (f. 262,v-263).

A testemunha Wellington afirma “*que o reclamante recebia 2 vales-transporte, mas precisava de 4; que o reclamante pediu, mas não foi atendido, inclusive pelo depoente*” (f. 242).

O autor manifestou opção pela utilização do vale transporte (f. 114).

Foi cancelada a OJ 215 da SDI 1 do TST, que transferia o ônus da prova da necessidade do vale transporte para o empregado. É dever da reclamada recolher toda a documentação relativa ao obreiro, quando da admissão, incluindo dados sobre a locomoção residência-trabalho e vice-versa.

A ré, contudo, ignorou as informações relativas ao percurso do autor. O preposto “*não sabe informar quantos ônibus o reclamante pegava para se deslocar*” (f. 241). O desconhecimento, contudo, é injustificável, pois a ré contava com os registros de localidade da residência do reclamante. Entendimento em sentido oposto implicaria tornar ainda mais vulnerável a parte hipossuficiente da relação de emprego, em desrespeito ao princípio da proteção, norteador do Direito do Trabalho.

Mantenho.

**MULTA CONVENCIONAL**

O Juízo singular deferiu o pagamento de uma multa por

Firmado por assinatura digital em 02/02/2017 por VITOR SALINO DE MOURA ECA  
(Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02646-2013-113-03-00-2 RO**

instrumento normativo violado, notadamente no tocante ao fornecimento do lanche (f. 248).

A reclamada refuta a violação a cláusulas convencionais (f. 263).

Houve descumprimento das normas coletivas, a exemplo da garantia de lanches, uniformes, vale transporte, horas extras e intervalos, sendo, portanto, devida a respectiva multa convencional (f. 74, cláusula 52ª).

Mantenho.

**CONCLUSÃO**

**Pelo exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do autor para deferir a integração das diferenças de gorjetas não registradas, com reflexos em 13º salário, férias, terço constitucional e FGTS acrescido da indenização de 40%, a serem apuradas conforme o montante consignado nos demonstrativos e a soma de R\$ 1.560,00 mensais; e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para: a) acrescer, como parâmetro de cálculo dos descontos por taxa de manutenção da máquina de cartões, o limite diário de R\$ 13,51, o período de atuação como garçom e o cômputo apenas dos dias de efetivo labor; b) reconhecer a licitude dos descontos a título de taxa para o cumim, afastando a restituição deferida, vencido o Relator; c) reconhecer a exatidão dos horários consignados nos cartões de ponto, à exceção das dobras, ora fixadas em apenas duas mensais, das 12h às 17h, mantidos os demais parâmetros definidos na origem; d) restringir a condenação ao pagamento do lanche no período a partir de 01/07/2010 e determinar que o valor arbitrado no importe de R\$ 5,00 por dia de labor em sobrejornada não ultrapasse o limite de R\$ 145,00 mensais, sem prejuízo das respectivas repercussões deferidas. Declaro que as verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias indenizadas, terço constitucional e FGTS acrescido da indenização de 40%. Custas inalteradas.**

Firmado por assinatura digital em 02/02/2017 por VITOR SALINO DE MOURA ECA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-02646-2013-113-03-00-2 RO**

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, e, no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso do autor para deferir a integração das diferenças de gorjetas não registradas, com reflexos em 13º salário, férias, terço constitucional e FGTS acrescido da indenização de 40%, a serem apuradas conforme o montante consignado nos demonstrativos e a soma de R\$ 1.560,00 mensais; e deu parcial provimento ao recurso da reclamada para: a) acrescer, como parâmetro de cálculo dos descontos por taxa de manutenção da máquina de cartões, o limite diário de R\$ 13,51, o período de atuação como garçom e o cômputo apenas dos dias de efetivo labor; b) reconhecer a exatidão dos horários consignados nos cartões de ponto, à exceção das dobras, ora fixadas em apenas duas mensais, das 12h às 17h, mantidos os demais parâmetros definidos na origem; c) restringir a condenação ao pagamento do lanche no período a partir de 01/07/2010 e determinar que o valor arbitrado no importe de R\$ 5,00 por dia de labor em sobrejornada não ultrapasse o limite de R\$ 145,00 mensais, sem prejuízo das respectivas repercussões deferidas; d) indeferir a restituição do desconto no valor de R\$ 15,00 por semana, a partir de 25/06/2009, pago para o cumim, vencido neste último tópico o Exmo. Juiz Relator. Declarou que as verbas deferidas revestem-se de natureza salarial, à exceção dos reflexos em férias indenizadas, terço constitucional e FGTS acrescido da indenização de 40%. Custas inalteradas.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça

**Relator**

Firmado por assinatura digital em 02/02/2017 por VITOR SALINO DE MOURA EÇA (Lei 11.419/2006).